

nicos para condutores de viaturas automóveis destinadas ao serviço público, nos termos do artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do Conselho Superior de Viação, que o prazo estipulado no referido artigo seja prorrogado até 30 de Junho de 1929.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

(Para o engenheiro presidente do Conselho Superior de Viação).

Portaria n.º 5:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o programa, elaborado pelo Conselho Superior de Viação, para exames de condutores de viaturas automóveis que requeira a sua classificação como condutores mecânicos, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

(Para o engenheiro presidente do Conselho Superior de Viação).

Programa para os exames de condutores de viaturas automóveis que requeira a sua especialização em condutores mecânicos

Prova técnica

- I—Nomenclatura dos diferentes órgãos de uma viatura automóvel e das peças que os constituem.
- II—Motores de explosão:

- a) Tipos, sua descrição e funcionamento;
- b) Arrefecimento. Necessidades do arrefecimento, sistemas, sua descrição e funcionamento;
- c) Lubrificação. Necessidades da lubrificação, sistemas, sua descrição e funcionamento. Inconvenientes de uma lubrificação excessiva ou insuficiente. Filtros de óleo.
- d) Alimentação. Sistemas de alimentação de carburador e seu funcionamento. Descrição e funcionamento do carburador. Filtros de gasolina e de ar;
- e) Inflamação. Sistemas de inflamação, sua descrição e funcionamento, bem como dos diferentes órgãos. Colocação de um magneto ou distribuidor a ponto. Cuidados a ter com as baterias.

III—Embraiagem. Necessidade da embraiagem, tipos, sua descrição e funcionamento. Cuidados a ter com as embraiagens.

IV—Caixas de velocidades. Necessidade da caixa de velocidades, descrição e sistema de mudança de velocidades. Lubrificação.

- V—Transmissão. Sistemas de transmissão, sua descrição e funcionamento. Diferencial, sua necessidade e funcionamento. Lubrificação.
- VI—Direcção. Descrição, funcionamento e lubrificação.
- VII—Freios. Números e tipos de freios. Afinação.
- VIII—Iluminação. Sistemas e sua descrição.
- IX—Chassis. Molas. Rodas. Sistemas e sua descrição.
- X—Conservação das viaturas automóveis e lubrificação geral.
- XI—Ferramentas, utensílios e sobressalentes necessários.
- XII—Montagem e desmontagem de *pneus*, reparação de câmaras de ar e *pneus* na estrada. Cuidados a ter com as câmaras de ar de reserva.
- XIII—Verificações a efectuar no material antes de se iniciarem as viagens.
- XIV—Avarias. Sua descrição e forma de as remediar.

O exame terá também uma parte prática, que será feita em presença de um automóvel ou peças componentes do mesmo.

Prova teórica

Conhecimento completo do Código da Estrada na parte aplicável ao trânsito.

Prova prática

Condução de carros ligeiros e pesados com carga média. São dispensados desta prova os condutores que já tenham carta de condução para as viaturas dos dois tipos.

Dispensa do exame

Podem obter a classificação de condutores mecânicos os condutores com, pelo menos, seis anos de prática de volante, e que durante esse tempo tenham feito normalmente uso dessa prática, se as respectivas comissões técnicas assim o verificarem.

Os condutores de viaturas automóveis que se encontrem nestas condições e que desejem o averbamento da classificação de «condutores mecânicos» têm de apresentar o necessário requerimento perante as comissões técnicas, instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado, por pessoa idónea, certificando que o requerente tem conduzido assiduamente viaturas automóveis;
- b) Tipos das viaturas que têm guiado e em que serviços. Este atestado deve ser passado pelos proprietários das respectivas viaturas, podendo ser assinado em conjunto;
- c) Quaisquer documentos que os requerentes entendam dever apresentar, para melhor justificar a sua pretensão.

Os condutores que não apresentarem os documentos indispensáveis, ou que, apresentando-os, as comissões técnicas não os julguem em condições, quer no que diz respeito à autoridade de quem passou os documentos, quer à idoneidade dos interessados para a classificação que pretendem, terão de fazer o respectivo exame, podendo no entanto, antes, recorrer para o Conselho Superior de

Viação das decisões das comissões técnicas de automobilismo.

Constituição do júri de exames para condutores mecânicos

O júri de exames para condutores mecânicos será constituído nos exames requeridos às comissões técnicas:

Por três examinadores, sendo um deles um membro do Conselho Superior de Viação, sempre que isso seja possível.

Conselho Superior de Viação, Lisboa, 30 de Dezembro de 1928.—O Engenheiro Presidente, *Alberto Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira*.

Direcção Geral de Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 16:324

Tendo a Companhia Hoteleira da Granja, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Praia da Granja, concelho de Vila Nova de Gaia, pedido para lhe ser dada a autorização exigida pelo § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Hoteleira da Granja, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Praia da Granja, concelho de Vila Nova de Gaia, a adquirir o imobiliário onde esteve instalado o Hotel da Granja, conservando-o em seu domínio e posse por mais de dez anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:325

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Beira Works Limited, legalmente constituída em Inglaterra e com sede em Londres, podendo a aprovação dos seus estatutos para poder exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas e designadamente na Beira, território da Companhia de Moçambique, África Oriental Portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima, com sede em Londres, Beira Works Limited, publicados no *Diário do Governo* n.º 301, 3.ª série, de 31 de Dezembro de 1928, estatutos já registados na Conservatória do Registo Comercial da cidade de Lisboa, traduzidos por tradutor ajuramentado pelos tribunais ingleses e assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A sociedade Beira Works Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro foro.

Art. 3.º Nenhuma alteração aos presentes estatutos poderá ser feita sem prévia autorização do Governo, ficando entendido que, não obstante a aprovação, sobre os estatutos prevalecem as cláusulas dos contratos de 14 de Março de 1925 e 21 de Julho de 1926, interpretadas autenticamente pelos acordos assinados em 21 de Dezembro de 1928 pela Companhia de Moçambique, Companhia do Pôrto da Beira e Beira Works Limited.

Art. 4.º A transferência de direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos não poderá igualmente ser feita sem autorização do Governo.

Art. 5.º Em tudo o que se relacione com a sua actividade, exercida ou a exercer no território da Companhia de Moçambique, a mesma sociedade fica sujeita às leis e normas de direito que vigorarem nesse território, incluindo as relativas à competência dos tribunais e mais autoridades constituídas.

Art. 6.º A aprovação a que se refere o presente decreto é concedida nos termos e para os efeitos do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e sem prejuízo do disposto no decreto de 17 de Maio de 1897 e demais legislação aplicável à Companhia de Moçambique.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*